



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



*[Handwritten signature]*  
Of. ....

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 555

Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei: - I- DA INCIDÊNCIA

Artº 1º)- Ao Imposto Territorial Rural estão sujeitos, neste Município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perímetro urbano, fixado na forma do artigo 110, da Lei-Organica dos Municípios, em legislação ordinária.

§ 1º)- Quando a linha perimétrica a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma rural e outra urbana, apenas quanto a primeira será devido o imposto territorial rural.

§ 2º)- O Imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 15(quinze) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 3º)- O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior requererá o reconhecimento do benefício ao Executivo Municipal, pagando as taxas de expediente cabíveis e instruindo o pedido com a prova que satisfaça às condições estabelecida naquele parágrafo.

### - I- DA INCIDÊNCIA

§ 4º)- A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado firmado por dois contribuintes deste município, sujeito ao reconhecimento de firma.

## II- DA TAXA DO IMPOSTO

Artº 2º)- O imposto será calculado sobre o valor das terras, sem as benfeitorias, às seguintes taxas:-

sobre os primeiros 100 hectares.....	2%
sobre os seguintes 400 hectares.....	3%
sobre os seguintes 500 hectares.....	4%
sobre os seguintes 4.000 hectares .....	5%
sobre as parcelas excedentes de 5.000 ha.....	6%

§ único)- O mínimo do imposto em relação a cada imóvel não poderá ser inferior a CR\$ 250,00(duzentos e cinquenta cruzeiros).



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



2  
Of. Fls. 2

Artº 3º)- O imposto será devido às taxas de 1,5 (um e meio por cento) e 2% (dois por cento) pelas propriedades de, respectivamente, até 500 ha. (quinhentos hectares) e de mais de 500 ha. (quinhentos hectares) que preencherem, rigorosamente, tôdas as seguintes condições:

- a)- Cultivar racionalmente pelo menos 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade;
- b)- Realizar os trabalhos de conservação do solo que forem técnicamente recomendáveis;
- c)- Possuir moradia adequada para os trabalhadores;
- d)- Não ser objeto de exploração agro-pecuária sob a forma de arrendamento ou de parceria que o proprietário contribua apenas com a terra;

§ 1º)- Equiparam-se a racionalmente cultivadas, para os fins dêste artigo, as áreas:

- I- Ocupadas por pastagens que preencham as condições que forem exigidas em regulamento;
- II- Ocupadas por cobertura florestal;
- III- Ocupadas por Benfeitorias;

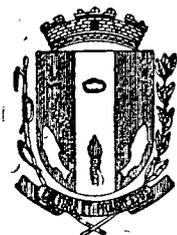
§ 2º)- O regulamento exigirá, das áreas ocupadas por pastagens que atinjam mais de 30% (trinta por cento) da área total da propriedade, além das condições necessárias a uma boa pastagem, o aproveitamento intensivo, para serem equiparadas à áreas racionalmente cultivadas.

III- DAS ISENÇÕES-  
Artº 4º)- Além das isenções determinadas pelo artigo 31 da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, são isentas do imposto territorial rural as áreas com cobertura florestal, conforme venha a ser definida em regulamento, que compreenderem mais de 10 (dez por cento), da área total da propriedade;

Parágrafo único)- A isenção por cobertura florestal limita-se ao máximo de 30% (trinta por cento) da área total da propriedade, salvo quando se tratar de matas protetoras de nascentes, matas ciliares de cursos d'água ou em terrenos cuja topografia ou outras condições físicas tornem impróprios para atividades agro-pecuárias.

## IV- DOS CONTRIBUINTES

Artº 5º)- O imposto será exigido do proprietário possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do município, de qualquer direito real do contribuinte.



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 3

§ 1º)- Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade-imobiliária em comum, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 29º;

§ 2º)- Nas áreas objeto de loteamento o imposto será lançado sobre a área de cada compromissário comprador separadamente.

## V- DO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO

Artº 6º)- Os lançamentos terão por base o valor do imóvel sem as benfeitorias.

§ 1º)- Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas sob o domínio do mesmo contribuinte.

§ 2º)- As superfícies contíguas, referidas no parágrafo anterior, podem ser consideradas imóveis distintos para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

§ 3º)- Para que a Lançadoria Municipal promova mais de um lançamento na forma do parágrafo anterior, é necessário que o contribuinte esteja quite com o Fisco, em relação ao imposto a que estiver sujeito o imóvel em questão e junte planta em escala, assinada por profissional legalmente habilitado, na qual venham assinadas de modo preciso, as partes fragmentadas.

Artº 7º)- O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado com bases:

- a- área da propriedade;
- b- possibilidade de aproveitamento agrícola ou pastoril do imóvel;
- c- situação do imóvel em relação ao centro urbano e aos meios de transporte;
- d- quaisquer outros elementos objetivadores dêsse valor.

§ 1º)- Sempre que se verificarem variações ou alterações nos valores territoriais, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte;

§ 2º)- Os aumentos no valor tributário da propriedade resultantes das alterações de lançamento previstas no parágrafo anterior não poderão elevar êsse valor em mais de 50%(cinquenta por cento) de um exercício para o seguinte;

§ 3º)- Nos casos de propriedades contíguas avaliadas em bases desiguais, poderá o valor tributário, visando a correção da desigualdade, sofrer um aumento até de 100(cem por cento) de um exercício para o seguinte;



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo

Of. Fls. 4

§ 42)- As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela Lançadoria Municipal, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Artº 82)- Na revisão mencionada no § 2º do artigo anterior, verificando-se diferença de área ou de valor global do imóvel excedendo a 10(dez por cento), será o contribuinte notificado a corrigir o engano e a recolher a impôsto devido, no prazo de 30(trinta) dias sem multa, - salvo a hipótese prevista no parágrafo único dêste artigo.

§ único)- A declaração inexata, se feita com dolo, sujeita o autor a pagar com acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento) o impôsto devido, no exercício em que se verificar a notificação.

Artº 83)- Na fixação do valor tributável dos imóveis pertencentes a emprêsas imobiliárias, serão observadas as disposições dêste ítem.

## VII- DO PROCESSO DO LANÇAMENTO

Artº 102)- Os lançamentos serão feitos pela Lançadoria Municipal, tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revistas.

§ único)- Os lançamentos revigorados anualmente prevalecerão para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados nos casos e formas previstas nesta lei.

Artº 103)- Far-se-á inscrição de todos os contribuintes à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se à medida que se verificarem as modificações sofridas no curso do exercício.

Artº 112)- De posse dos dados modificativos a Lançadoria Municipal fará os novos lançamentos, ádes quais serão enviados avisos aos contribuintes ou afixados em Edital na séde da Prefeitura Municipal, em lugar fácilmente acessível ao público, até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 1º)- Será obrigatória a fixação do Edital quando não for possível estabelecer com segurança o endereço do contribuinte.

§ 2º)- A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente no que digam respeito ao pagamento do impôsto nas épocas regulamentares.

Artº 132)- O lançamento alcançará todos os imóveis rurais: ainda que não sujeitos ao impôsto em virtude de isenções, as quais serão anotadas em registros especiais, que permitam fácil verificação do montante das isenções.



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 5

Artº 14º)- O lançamento do impôsto é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso.

§ 1º)- As modificações do lançamento do impôsto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em partes, só vigorarão a partir do exercício imediato àquêle em que se operar a transferência da propriedade.

§ 2º)- Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando entretanto, o arrematante, adjudicante ou remitente desde a verificação daqueles atos, obrigado ao pagamento do impôsto.

§ 3º)- Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem que não o coletado para o pagamento do impôsto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando o resgate dêste de responsabilidade do novo titular do imóvel.

Artº 15º)- Os lançamentos relativos a áreas que forem objeto de compromissos de compra e venda, já pagas ou que o estejam sendo, declaradas no nome do comprador, serão feitos no dêste e do promitente vendedor ficando ambos, solidariamente, responsáveis pelo pagamento.

Artº 16º)- Nos lançamentos referentes a condomínios figurarão os nomes de todos os condôminos conhecidos, salve se se verificar a hipótese do parágrafo 2º do artigo 29º.

## VII - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artº 17º)- As reclamações e recursos relativos ao impôsto territorial rural, até que a lei estabeleça normas diversas, serão regulamentadas pelos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 2º e artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 19º, todos da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

§ 1º)- Para apreciar o requerimento previsto no parágrafo 3º, do artigo 2º da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956, quando referente ao impôsto territorial rural, o Prefeito ouvirá obrigatoriamente o Conselho Revisor criado pelo artigo 34º desta lei.

§ 2º)- O Conselho Revisor terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir o parecer do parágrafo anterior, findo o qual será a petição despachada pelo Prefeito Municipal, mesmo sem a manifestação daquele órgão.

## VIII - DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 6

Artº 18º)- O impôsto será arrecadado em uma única prestação, - vencível em julho de cada ano.

Artº 19º)- A arrecadação será feita com o desconto de 10%(dez - por cento) quando, efetuada no mês de julho, obedecer à seguinte escala:-

a- de 1 a 10 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "E";

b- de 11 a 20 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L";

c- de 21 a 31 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

§ único)- Quando do lançamento constarem expressamente mais de um nome, o impôsto será pago no prazo estabelecido na alínea "C" dêste artigo.

Artº 20º)- O disposto no artigo anterior não impde aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

Artº 21º)- Se o impôsto não tiver sido pago na forma do artigo 18º, será arrecadado:

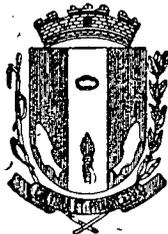
a- sem desconto e sem multa, se pago até 15 dias após o prazo estabelecido para o grupo de letras;

b- acrescido da multa de móra de 10(dez por cento) se pago posteriormente.

Artº 22º)- Quando os lançamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade de o contribuinte alcançar os períodos apropriados para o pagamento devido, ser-lhe-á concedido, a partir da expedição do aviso ou afixação do Edital, a dilação de 45(quarenta e cinco) dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30(trinta) dias e o segundo de 15(quinze) dias para que possa, em cada um deles efetuar o pagamento com as vantagens respectivamente, do artigo 1º e alínea "a" do artigo 20, ficando depois de esgotada a dilação concedida, sujeito à multa de mora de 10%(dez por cento).

Artº 23º)- Nocaso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino, pagar o impôsto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requeira, juntando os documentos que permitam a verificação de sua cota de comunhão.

Artº 24º)- Ao adquirente de parte do imóvel, no seu todo onerado por impôsto territorial em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuível à parte adquirida, desde que, pelo instrumento translativo de propriedade, ou documentos equivalentes, seja possível individualá-la ou determinar-se a cota que ela representa na comunhão se for ideal.



# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 7

§ único)- Efetuado o recolhimento parcial do imposto de acordo com este artigo mediante declaração prestada pelo adquirente, ficará a parte adquirida, para os efeitos fiscais, desligada do imóvel ou da comunhão a que pertencia, fazendo a substituição da certidão de dívida com dedução da quantia quitada e as áreas desmembradas.

## IX- DAS DECLARAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Artº 25º)- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas neste item.

§ único)- A Lançadoria Municipal preencherá "ex-officio" as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Artº 26º)- As declarações mencionada no artigo anterior serão prestadas, por escrito, em questionário de modelo oficial, o qual além de outros elementos exigidos pela Lançadoria, conterá:

- a - nome do proprietário ou possuidor;
- b - denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;
- c - superfície total em metros quadrados ou hectares;
- d - relação de todas as benfeitorias existentes, tais como cultura, construções, acessórios industriais;
- e - relação das riquezas minerais como fontes, matas, jazidas minerais, quedas de água e outras;
- f - valor da terra nua, sem benfeitorias;
- g - observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio terras litigiosas ou quando compromissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender além das divisas do município ou parte dele pertencer à zona urbana;
- h - título de direito sobre a coisa ou tempo de origem de posse;
- i - domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;
- j - assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º)- Essas declarações, prestadas em 2(duas) vias serão recebidas pela Lançadoria Municipal, fazendo os declarantes, no ato da entrega, a exibição do título de direito sobre o imóvel.

§ 2º)- A entrega das declarações será feita contra recibo que será constituído pela segunda via, e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.



# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 8

§ 3º)- O valor global dos imóveis quando exigido, será usado apenas como dado informativo, sem aplicação a outros fins, isentos dessa forma os declarantes das penalidades que no caso forem cabíveis.

Artº 27º)- As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área quer quanto aos proprietários ou possuidores do imóvel, e serão apresentados à Lançadoria dentro de 30(trinta) dias contados da data da lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento fiscal "Ex-Officio".

Artº 28º)- Em caso de litígio sobre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados às declarações, com expressa menção de tal circunstância, dos nomes de pessoas naturais ou jurídicas, com quem litigam e os das que estão na posse da gleba litigiosa.

Artº 29º)- Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum, respondente no primeiro caso todos os co-proprietários solidariamente pelo não cumprimento daquela obrigação.

§ 1º)- O condômino declarante arrolará o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.

§ 2º)- Se for possível a individuação da parte de cada condômino poderá, a critério da Lançadoria, ser declarada e lançada cada uma delas de per si, desde que o requeira qualquer interessado.

xArtº 30º)- Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta lei, quanto os imóveis de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que representa.

Artº 31º)- Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes ficam obrigados a apresentar na Lançadoria Municipal uma planta do loteamento assinada pelo engenheiro responsável, com firma reconhecida, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços.

§ 1º)- A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada dentro de 30(trinta) dias, contados da data do registro em e cartório do loteamento.

§ 2º)- Os contratos de compra e venda e de compromisso serão comunicados mensalmente à repartição municipal competente.

## X- DA COBRANÇA EXECUTIVA

Artº 32º)- A cobrança executiva do imposto territorial rural será executada nos termos do Título I - Capítulo IV - da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Fls. 9

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Of. ....

Artº 33º)- Para os lançamentos referentes ao ano de 1962, servirão de base os valores atribuídos pelo Estado no exercício de 1961, permitidos os aumentos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º.

Artº 34º)- Fica criado o Conselho Revisor do Imposto Territorial Rural, que deverá dar parecer sobre as reclamações e recursos provocados - pela aplicação desta lei.

§ 1º)- O Conselho será composto de 3(três) membros, sendo 2(dois) de livre nomeação do Prefeito Municipal e 1(um) escolhido pelo Prefeito - dentro de uma lista de 3(três) nomes apresentada pela Associação Rural de Pirassununga.

§ 2º)- A Presidência do Conselho caberá a um dos elementos de - livre nomeação do Prefeito, por êle designado.

§ 3º)- O mandato dos membros do Conselho Revisor será de 1(um) ano, sendo permitida a recondução ao cargo.

§ 4º)- O exercício do cargo de Conselheiro é considerado serviço relevante prestado ao município, não constituindo ônus para a municipalidade.

§ 5º)- O Conselho Revisor reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente.

§ 6º)- Os membros do Conselho Revisor que faltarem a três(3) - reuniões consecutivas serão automaticamente demitidos, devendo o Prefeito nomear substituto dentro de 10(dez) dias.

Artº 35º)- O total arrecadado pelo Imposto Territorial Rural, será aplicado diretamente em benefício da própria zona rural.

§ único)- A aplicação do total ou parcial arrecadado pelo Imposto Territorial Rural poderá ser feita por meio de convênio que venha a ser - realizado com órgãos da União, do Estado ou Associações de Classes Rurais legalmente constituídas, respeitado o disposto neste artigo.

Artº 36º)- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de Dezembro de 1961.

  
JOSE FRANCISCO RIBEIRO  
- Presidente -



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. ....

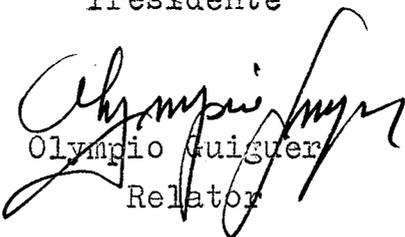
10 / 2

## PARECER Nº

Examinando o projeto de lei nº 57/61, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o "Imposto Territorial - Rural, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura é de parecer que o mesmo deva ser acolhido pela Casa.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1961.

~~\_\_\_\_\_~~  
Ivo Xavier Ferreira  
Presidente

  
Olympio Guiguer  
Relator

José de Oliveira Costa  
Membro



# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. ....

PARECER Nº

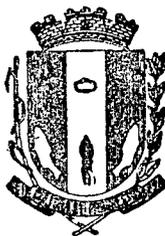
Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 57/61, do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1961.

João Aggio Neto  
Presidente

Laurindo Cellin  
Relator

Palmiro Steola  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo



12  
[Handwritten signature]

Pirassununga, ~~21~~ de novembro de 1961.

Exmo. Sr.

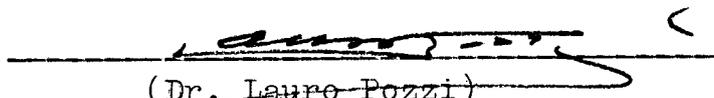
Dr. José Francisco Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

Formulo o presente para remeter a V. Excia.  
projeto de lei regulamentando o Impôsto Territorial Rural,  
afribuido aos Municípios pela Emenda Constitucional 1A.

Saudações atenciosas

  
(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal



Of. N.º \_\_\_\_\_

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



13  
*[Handwritten signature]*

JUSTIFICAÇÃO

À vista da aprovação pela unanimidade do Senado da República da Emenda Constitucional 1 A que estabelece nova discriminação de rendas, encaminho a essa egrégia Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre o Impôsto Territorial Rural.

Confia êste Executivo que a Edilidade dedicará ao assunto o melhor de seus esforços no sentido de dotar a Municipalidade de uma legislação específica, para que o Município desfrute, já em 1962, das vantagens concedidas por aquela Emenda.

Pirassununga, 21 de novembro de 1961.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal.

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

(Mod. 9)



A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, para dar parecer.  
Sala das Sessões, da C. M. de  
Pirassununga, de 11 de 1961

Comissão de Justiça, Legislação e  
para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, de 19 de 1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo

M. J. C.  
Presidente

M. J. C.  
Presidente

M. J. C.  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 57/61

Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

I - DA INCIDENCIA

Art. 1º - Ao Imposto Territorial Rural estão sujeitos, neste Município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perímetro urbano, fixado na forma do artigo 110, da Lei Orgânica dos Municípios, em legislação ordinária.

§ 1º - Quando a linha perimétrica a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma rural e outra urbana, apenas quanto a primeira será devido o imposto territorial rural.

§ 2º - O imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 15 (quinze) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 3º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior requererá o reconhecimento do benefício ao Executivo Municipal, pagando as taxas de expediente cabíveis e instruindo o pedido com a prova que satisfaça às condições estabelecida naquele parágrafo.

§ 4º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado firmado por dois contribuintes deste imposto, sujeito ao reconhecimento de firma.

II - DA TAXA DO IMPOSTO

Exceção 1

Art. 2º - A Taxa do imposto é de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das terras, sem as benfeitorias.

§ único - O mínimo do imposto em relação a cada imóvel não poderá ser inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

III - DAS ISENÇÕES

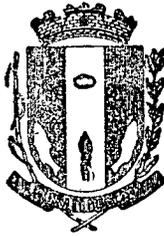
Exceção 2

Art. 3º - As isenções do imposto territorial rural serão aquelas determinadas pelo artigo 31, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

IV - DOS CONTRIBUINTES

Exceção 3

Art. 4º - O imposto será exigido do proprietário possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuinte.



Of. N.º \_\_\_\_\_

II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo

*Salvo*

§ 1º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliária em comum, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 28.-

§ 2º - As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados a venda em lotes para construção, embora ainda não loteados.

V - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 5º - Os lançamentos terão por base o valor do imóvel sem as benfeitorias.

§ 1º - Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas sob o domínio do mesmo contribuinte.

§ 2º - As superfícies contíguas, referidas no parágrafo anterior, podem ser consideradas imóveis distintos para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

§ 3º - Para que a Lançadoria Municipal promova mais de um lançamento na forma do parágrafo anterior, é necessário que o contribuinte esteja quite com o Fisco, em relação ao imposto a que estiver sujeito o imóvel em questão e junte planta em escala, assinada por profissional legalmente habilitado, na qual venham assinadas de modo preciso, as partes fragmentadas.

Art. 6º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado com base:

- a - mercado imobiliário local;
- b - área da propriedade;
- c - aproveitamento agrícola ou pastoril do imóvel;
- d - quaisquer outros elementos objetivadores desse valor.

§ 1º - Sempre que se verificarem variações ou alterações nos valores territoriais em geral ou quanto a determinado imóvel, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte;

§ 2º - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela Lançadoria Municipal, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Art. 7º - Na revisão mencionada no § 2º do artigo anterior, verificando-se diferença de área ou de valor global do imóvel excedendo a 10% (dez por cento), será o contribuinte notificado a corrigir o engano e a recolher o imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias sem multa, salvo a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.



16  
pmj

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

§ único - A declaração inexata, se feita com dolo, sujeita o autor a pagar com acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) o imposto devido, no exercício em que se verificar a notificação.

Art. 8º - Na fixação do valor tributável dos imóveis pertencentes a empresas imobiliárias, serão observadas as disposições deste item.

**VI - DO PROCESSO DO LANÇAMENTO**

Art. 9º - Os lançamentos serão feitos pela Lançadoria Municipal, tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revistas.

§ único - Os lançamentos revigorados anualmente prevalecerão para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados nos casos e formas previstas nesta lei.

Art. 10 - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se à medida que se verificarem as modificações sofridas no curso do exercício.

Art. 11º - De posse dos dados modificativos a Lançadoria Municipal fará os novos lançamentos, dos quais serão enviados avisos aos contribuintes ou afixados em Edital na Sede da Prefeitura Municipal, em lugar facilmente acessível ao público, até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 1º - Será obrigatória a fixação do Edital quando não for possível estabelecer com segurança o endereço do contribuinte.

§ 2º - A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente no que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

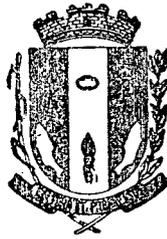
Art. 12º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenções, as quais serão anotadas em registros especiais, que permitam fácil verificação do montante das isenções.

Art. 13º - O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores quando for o caso.

§ 1º - As modificações do lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em partes só vigorarão a partir do exercício imediato àquêle em que se operar a transferência da propriedade.

§ 2º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando entretanto, o arre-

*17*  
*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

matante, adjudicante ou remitente desde a verificação daqueles atos, obrigado ao pagamento do imposto.

§ 3º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem que não o coletado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando o resgate deste de responsabilidade do novo titular do imóvel.

Art. 14º - Os lançamentos relativos a áreas que forem objeto de compromissos de compra e venda, já pagas ou que o estejam sendo, declaradas no nome do comprador, serão feitos no nome do promitente-vendedor, ficando ambos, solidariamente, responsáveis pelo pagamento.

Art. 15º - Nos lançamentos referentes a condomínios figurarão os nomes de todos os condôminos conhecidos, salvo se se verificar a hipótese do parágrafo 2º do artigo 28.

**VII - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Art. 16º - As reclamações e recursos relativos ao imposto territorial rural, até que a lei estabeleça forma diversa, serão regulamentados pelos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 2º e artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 19º, todos da Lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

**VIII - DA ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO**

Art. 17º - O imposto será arrecadado em uma única prestação, vencível em julho de cada ano.

Art. 18º - A arrecadação será feita com o desconto de 10% (dez por cento) quando, efetuada no mês de julho, obedecer à seguinte escala:-

- a - de 1 a 10 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "E";
- b - de 11 a 20 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L";
- c - de 21 a 31 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

§ único - Quando do lançamento constarem expressamente mais de um nome, o imposto será pago no prazo estabelecido na alínea "c" deste artigo.

Art. 19º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

Art. 20º - Se o imposto não tiver sido pago na forma do artigo 18º, será arrecadado:

- a - sem desconto e sem multa, se pago até 15 dias após o

*Emenda da 1ª*  
*Emenda da 5ª*  
*Substituição da 2ª*



12  
*[Handwritten signature]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

o prazo estabelecido para o grupo de letras;

b - acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

Art. 21<sup>22</sup> - Quando os lançamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade de o contribuinte alcançar os períodos apropriados para o pagamento devido, ser-lhe-á concedido, a partir da expedição do aviso ou afixação do Edital, a dilação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias para que possa, em cada um deles efetuar o pagamento com as vantagens respectivamente, do artigo e alínea "a" do artigo 20, ficando depois de esgotada a dilação concedida, sujeito à multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 22<sup>23</sup> - No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o imposto correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requerer, juntando os documentos que permitam a verificação de sua cota de comunhão.

Art. 23<sup>24</sup> - Ao adquirente de parte do imóvel, no seu todo onerado por imposto territorial em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuível à parte adquirida, desde que, pelo instrumento translativo de propriedade, ou documentos equivalentes, seja possível individuá-la ou determinar-se a cota que ela representa na comunhão, se for ideal.

§ único - Efetuado o recolhimento parcial do imposto de acordo com este artigo mediante declaração prestada pelo adquirente, ficará a parte adquirida, para os efeitos fiscais, desligada do imóvel ou da comunhão a que pertencia, fazendo a substituição da dívida de dívida com dedução da quantia quitada e as áreas desmembradas.

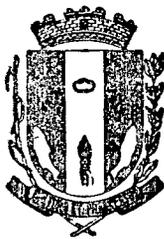
**IX - DAS DECLARAÇÕES IMOBILIÁRIAS**

Art. 24<sup>25</sup> - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas neste item.

§ único - A Lançadoria Municipal preencherá "ex-officio" as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Art. 25<sup>26</sup> - As declarações mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por escrito, em questionário de modelo oficial, o qual além de outros elementos exigidos pela Lançadoria, conterá:

- a - nome do proprietário ou possuidor;
- b - denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;
- c - superfície total em metros quadrados ou hectares;

19  
/

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

d - relação de todas as benfeitorias existentes, tais como cultura, construções, acessórios industriais;

4e- relação das riquezas minerais como fontes, matas, jazidas minerais, quedas de água e outras;

f - valor da terra nua, sem benfeitorias;

g - observações e escalrecimentos quando de tratar de condomínio, terras litigiosas ou quando compromissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender além das divisas do município ou parte dêle pertencer à zona urbana;

h - título de direito sôbre a coisa ou tempo de origem da posse;

i - domicílio e residência do proprietário e também enderêço de seu representante legal, quando a declaração for por êste prestada;

j - assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º - Essas declarações, prestadas em 2 (duas) vias serão recebidas pela Lançadoria Municipal, fazendo os declarantes, no ato da entrega, a exibição do título de direito sôbre o imóvel.

§ 2º - A entrega das declarações será feita contra recibo que será constituído pela segunda via, e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - O valor global dos imóveis quando exigido, será usado apenas como dado informativo, sem aplicação a outros fins, isentos dessa forma os declarantes das penalidades que no caso forem cabíveis.

Art. 26º - As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área quer quanto aos proprietários ou possuidores do imóvel, e serão apresentadas à Lançadoria dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento fiscal "ex-officio".

Art. 27º - Em caso de litígio sôbre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados às declarações, com expressa menção de tal circunstância, dos nomes de pessoas naturais ou jurídicas, com quem ligigam e os das que estão na posse da gleba litigiosa.

Art. 28º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum; respondente no primeiro caso todos os co-proprietários solidariamente pelo não cumprimento daquela obrigação.

§ 1º - O condômino declarante arrolará o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.

§ 2º - Se for possível a individuação da parte de cada condômino poderá, a critério da Lançadoria, ser declarada e lançada cada uma delas de per si, desde que o requeira qualquer interessado.



20  
[Signature]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

Art. 29º - Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta lei, quanto os imóveis de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que representam.

Art. 30º - Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes ficam obrigados a apresentar na Lançadoria Municipal uma planta do loteamento assinada pelo engenheiro responsável, com firma reconhecida, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro em cartório, do loteamento.

§ 2º - Os contratos de compra e venda e de compromisso serão comunicados mensalmente à repartição municipal competente.

X - DA COBRANÇA EXECUTIVA

Art. 31º - A cobrança executiva do imposto Territorial ~~municipal~~ será executada nos termos do <sup>Artigo</sup> Capítulo IV da Lei nº 331 de 10 de dezembro de 1956.

XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32º - Para o lançamento referente ao exercício de 1962, a Lançadoria Municipal procederá "ex-officio".

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 1961.

34 e 35  
[Handwritten notes]

[Signature]  
(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª discussão.  
Sala de Sessões da C. M. de  
Pirassununga, de 11 de 1961  
[Signature]  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão, <sup>regue do Excmo.</sup> ~~regue do Excmo.~~  
dos <sup>presençados</sup> ~~presençados~~ <sup>apresentados</sup>  
A redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 5 de 12 de 1961  
[Signature]  
Presidente

Discussão adiada por uma  
seção, a pedido do vereador  
Olympio Marques  
[Signature]  
PRESIDENTE  
25/11/61

Onde se lê:

Artº 2º - A taxa de imposto é de 1,5% (um e meio por cento) sôbre o valor das terras, sem as benfeitorias;

Parágrafo único - O mínimo do imposto em relação a cada imóvel não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Leia-se:

Artº 2º - O imposto será calculado sôbre o valor das terras, sem as benfeitorias, às seguintes taxas:

sôbre os primeiros 100 hectares .....	2%
" " seguintes 400 hectares .....	3%
" " " 500 hectares .....	4%
" " " 4.000 hectares .....	5%
" as parcelas excedentes de 5.000 ha. ....	6%

Parágrafo único - O mínimo do imposto em relação a cada imóvel não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Artº 3º - O impôsto será devido às taxas de 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento) pelas propriedades de, respectivamente, até 500 ha (quinhentos hectares) e de mais de 500 ha (quinhentos hectares) que preenchem, rigorosamente, tôdas as seguintes condições:

- Cultivar racionalmente pelo menos 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade;
- Realizar os trabalhos de conservação do solo que forem tècnicamente recomendáveis;
- Possuir moradia adequada para os trabalhadores;
- Não ser objeto de exploração agro-pecuária sob a forma de arrendamento, ou de parceria que o proprietário contribua apenas com a terra;

§1º - Equiparam-se a racionalmente cultivadas, para os fins dêste artigo, as áreas:

- Ocupadas por pastagens que preencham as condições que forem exigidas em regulamento;

22-1  
M

II - Ocupadas por cobertura florestal;

III - Ocupadas por benfeitorias;

§2º - O regulamento exigirá, das áreas ocupadas por pastagens que atinjam mais de 30% (trinta por cento) da área total da propriedade, além das condições necessárias a uma boa pastagem, o aproveitamento intensivo, para serem equiparadas à áreas racionalmente cultivadas. )

O artigo 3º do projeto passará a artigo 4º, e assim sucessivamente.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961.

*Francisco Domingos*

Francisco Domingos

83  
/

Onde se lê:

Artº 3º - As isenções do impôsto territorial rural serão aquelas determinadas pelo artigo 31, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Leia-se:

Artº 4º - Além das isenções determinadas pelo artigo 31 da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, são isentas do impôsto territorial rural as áreas com cobertura florestal, conforme venha a ser definida em regulamento, que compreenderem mais de 10% (dez por cento) da área total da propriedade;

Parágrafo único:- A isenção por cobertura florestal limita-se ao máximo de 30% (trinta por cento) da área total da propriedade, salvo quando se tratar de matas protetoras de nascentes, matas ciliares de cursos d'água ou em terrenos cuja topografia ou outras condições físicas tornem impróprios para atividades agro-pecuárias.

JUSTIFICATIVA - O impôsto territorial rural vinha sendo usado pelo Estado como arma para a defesa das reservas florestais e fomento da formação de matas artificiais; sendo, como é, um objetivo de grande interêsse social, é justo que o município continue no mesmo rumo. A isenção total, porém, para propriedades inteiramente ocupadas por cobertura florestal, vem beneficiar de forma excessiva propriedades completamente abandonadas, o que não se justifica; por isso propomos a limitação da isenção ao máximo de 30% (trinta por cento) da propriedade, salvo os casos em que tècnicamente se justifica a manutenção do mato pela sua utilidade especial ou pelo aproveitamento de terras sem outra utilidade.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

*Messias Xavier de Souza*

Messias Xavier de Souza

24  
1/1Onde se lê:

Artº 4º - O impôsto será exigido do proprietário possuidor ou ocu-  
pante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no  
reconhecimento, por parte do município, de qualquer di-  
reito real do contribuinte.

§ 1º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pe-  
lo impôsto devido pela propriedade-imobiliária em  
comum, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no  
parágrafo 2º do artigo 28;

§ 2º - As empresas imobiliárias pagarão o impôsto devido  
pelos terrenos que possuírem, destinados a venda em  
lotes para construção, embora ainda não loteados.

Leia-se:

Artº 5º - O impôsto será exigido do proprietário possuidor ou ocu-  
pante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no  
reconhecimento, por parte do município, de qualquer di-  
reito real do contribuinte.

§ 1º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pe-  
lo impôsto devido pela propriedade-imobiliária em  
comum, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no  
parágrafo 2º do artigo 29;

§ 2º - Nas áreas objeto de loteamento ~~(para fins agro-pe-~~  
~~cuários)~~ o impôsto será lançado sobre a área de cada  
compromissário comprador separadamente.

Subemenda  
1

JUSTIFICATIVA - O parágrafo 2º do projeto perde sua razão de ser  
com a passagem para o município do impôsto terri-  
torial rural. Tendo o município em suas mãos tanto o impôsto ter-  
ritorial rural como o urbano, será mais fácil fazer incidir sobre  
os loteamentos para construção, mesmo na zona rural, o impôsto ter-  
ritorial urbano.

Por outro lado, sendo progressivo o impôsto territorial  
rural, serão grandemente prejudicados os adquirentes de lotes pa-  
ra fins agro-pecuários se suas áreas não puderem ser destacadas,  
pagando o impôsto separadamente.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

Messias X. de Souza

Messias Xavier de Souza



*JS*  
*py*  
Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



SUB-EMENDA Nº 1 à Emenda nº 3

Of. ....

Projeto de Lei nº 57/61

No parágrafo 2º do artº 5º onde se lê: " Nas áreas objeto de loteamento para fins agro-pecuário o impôsto será lançado sôbre a área de cada compromissário comprador separadamente."

LEIA-SE

§ 2º)- Nas áreas objeto de loteamento o impôsto será lançado sôbre a área de cada compromissário comprador separadamente.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1961.

*Messias X. de Souza*

Messias Xavier de Souza

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 57/61

*Jb  
per*

Onde se lê:

Artº 6º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado com bases:

- a - mercado imobiliário local;
- b - área da propriedade;
- c - aproveitamento agrícola ou pastoril do imóvel;
- d - quaisquer outros elementos objetivadores desse valor.

§ 1º - Sempre que se verificarem variações ou alterações nos valores territoriais em geral ou quanto a determinado imóvel, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte;

§ 2º - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisão pela Lançaderia Municipal, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Leia-se:

Artº 7º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado com bases:

- a - área da propriedade;
- b - possibilidade de aproveitamento agrícola ou pastoril do imóvel;
- c - situação do imóvel em relação ao centro urbano e aos meios de transporte;
- d - quaisquer outros elementos objetivadores desse valor.

§ 1º - Sempre que se verificarem variações ou alterações nos valores territoriais, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte;

§ 2º - Os aumentos no valor tributário da propriedade resultantes das alterações de lançamento previstas no parágrafo anterior não poderão elevar esse valor em mais de 50% (cinquenta por cento) de um exercício para o seguinte;

§ 3º - Nos casos de propriedades contíguas avaliadas em bases desiguais, poderá o valor tributário, visando a correção da desigualdade, sofrer um aumento até de 100% (cem por cento) de um exercício para o seguinte;

§ 4º - As declarações imobiliárias estão sujeitas a reexaminações pela Lançaderia Municipal, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

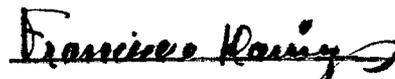
JUSTIFICATIVA - Reconhece-se que o valor atribuído pelo Estado às propriedades para o imposto territorial rural é muito baixo, mas não se justificaria sua atualização brusca, que viria provocar aumentos de 10 e até mais vezes o atual imposto, desorganizando as empresas agrícolas.

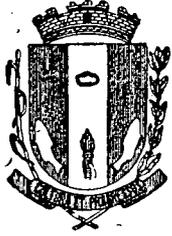
O lavrador não é culpado pelo fato do Estado, por muitos anos, não ter atualizado o valor das propriedades e seria a vítima desta atualização brusca.

Esta emenda, juntamente com a de nº 7, visam evitar o desequilíbrio desse aumento brusco.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

  
Francisco Domingos



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 11

Of. \_\_\_\_\_

Ao Projeto de Lei nº 57/61

Onde se lê artigo 15º - Nos lançamentos referentes a condô-  
minios figurarão os nomes de todos os condôminos conhecidos, salve -  
se se verificar a hipótese do parágrafo 2º do artigo 28º

LEIA-SE

Art 16) Nos lançamentos referentes a condomínios figurarão os nomes  
de todos os condôminos conhecidos, salve se se verificar a hipótese  
do parágrafo 2º do artigo 29º.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961.

Angélico Berretta

Angélico Berretta

*11 (onse) Aprovados os e  
os 3 (tes) Encomendas  
for mudas em double  
Jale renos 17/12/61  
M. Guari*

Onde se lê:

Artº 16º - As reclamações e recursos relativos ao impôsto territorial rural, até que a lei estabeleça formas diversas, serão regulamentadas pelos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 2º e artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 19º, todos da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

Leia-se:

Artº 17º - As reclamações e recursos relativos ao impôsto territorial rural, até que a lei estabeleça formas diversas, serão regulamentadas pelos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 2º e artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 19º, todos da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956.

Parágrafo único - Para apreciar o requerimento previsto no parágrafo 3º do artigo 2º da lei nº 331, de 10 de dezembro de 1956, quando referente ao impôsto territorial rural, o Prefeito ouvirá obrigatoriamente o Conselho Revisor criado pelo artigo ~~33~~<sup>34</sup> desta lei.

Parágrafo 2º

JUSTIFICATIVA - Dada a complexidade do impôsto territorial rural, suas implicações sociais e a falta de tradição de sua cobrança por parte dos municípios, torna-se necessária a criação do Conselho Revisor, que virá colaborar com o Prefeito Municipal e dar-lhe cobertura na solução dos numerosos problemas que pode apresentar.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

Angélica Berretta  
Angélica Berretta



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. ....

<sup>no. 2</sup>  
SUB EMENDA À EMENDA Nº 5

Onde se lê parágrafo único leia-se § 1º;

Acrescente-se:

§ 2º - O Conselho Revisor terá o prazo <sup>im</sup>prorrogável de 20 (vinte) dias para emitir o parecer do parágrafo anterior, findo o qual será a petição despachada pelo Prefeito Municipal, mesmo sem a manifestação daquele órgão.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1961

Eli Y Mansur

21/11/61

Onde se lê:

Artº 32º - Para o lançamento referente ao exercício de 1962, a Lançaderia Municipal procederá "ex-offício".

Leia-se:

9 Artº 33º - Para os lançamentos referentes ao ano de 1962, servirão de base os valores atribuídos pelo Estado no exercício de 1961, permitidos os aumentos previstos nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 7º.

JUSTIFICATIVA - Como dissemos na justificativa de nossa emenda de nº 4, é necessário evitar a atualização brusca do valor das propriedades rurais, o que viria desorganizar completamente as empresas agrícolas.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

Francisco Domingos  
Francisco Domingos

32  
/

Acrescente-se:

Artº 34º - Fica criado o Conselho Revisor do Impôsto Territorial Rural, que deverá dar parecer sôbre as reclamações e recursos provocados pela aplicação desta lei;

§ 1º-O Conselho será compôsto de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) de livre nomeação do Prefeito Municipal e 1 (um) escolhido pelo Prefeito dentro de uma lista de 3 (três) nomes apresentada pela Associação Rural de Pirassununga;

§ 2º-A presidência do Conselho caberá a um dos elementos de livre nomeação do Prefeito, por êle designado;

§ 3º-O mandato dos membros do Conselho Revisor será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução ao cargo;

§ 4º-O exercício do cargo de Conselheiro é considerado serviço relevante prestado ao município, não constituindo onus para a municipalidade.

?  
555º =  
556º =

JUSTIFICATIVA - Visa esta emenda colocar à disposição do Executivo Municipal um grupo de trabalho que colabore na aplicação do impôsto territorial rural e no estudo dos complexos problemas que poderá apresentar. Prevê-se a colaboração, no Conselho Revisor, da Associação Rural de Pirassununga, representante legal da classe agrícola do município.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

*Angélica Berretta*  
Angélico Berretta



Câmara Municipal de Pizassununga.

Estado de São Paulo



Of. ....

<sup>mp 3</sup>  
SUB EMENDA À EMENDA Nº 7

Acrescente-se:

§ 5º - O Conselho Revisor reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente.

§ 6º - Os membros do Conselho Revisor que faltarem a três (3) reuniões consecutivas serão automaticamente demitidos, devendo o Prefeito nomear substituto dentro de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões, 5 de Agosto de 1961

Eli Z Mansur



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. ....

## EMENDA nº 8

Ao projeto de lei 57/61

### Acrescente-se:-

"Art. 35)- O total arrecadado pelo Imposto Territorial Rural será aplicado diretamente em benefício da própria zona rural

§ único)- A aplicação do total ou parcial arrecadado pelo Imposto Territorial Rural poderá ser feita por meio de convênio que venha a ser realizado com órgãos da União, do Estado ou Associações de Classes Rurais legalmente constituídas, respeitado o disposto neste artigo.

### JUSTIFICATIVA

Não contava o município, até este momento, com a renda proveniente do Imposto Territorial Rural. Recebendo este novo tributo juntamente com o de transmissão "inter-vivos" e com maiores percentagens dos impostos federais, não há mal em se dar ao Imposto Territorial Rural recebido pelo município uma destinação específica.

É natural que essa destinação seja justamente em favor da zona rural, de onde sai a arrecadação; com isso conservar-se a orientação que vinha dando ao assunto o governo do Estado.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1961

*Angélico Berreta*  
Angélico Berreta

25  
M

Onde se lê:

XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Leia-se:

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

JUSTIFICATIVA - Algumas disposições de caráter permanente, porém geral, que não cabem em nenhum dos capítulos anteriores poderão ser incluídas neste capítulo.

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

Angélico Berretta  
Angélico Berretta

EMENDA Nº

10

AO PROJETO DE LEI Nº 57/61

26  
[Handwritten signature]

Onde se lê:

Artº ~~31º~~ 33º

Leia-se:

Artº 36º

Sala das Sessões

Pirassununga, 27 de novembro de 1961

Messias X. de Souza

Messias Xavier de Souza